

## OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

**Júlia Rodrigues Pires\***

*Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu Campus V Itaperuna (UNIG)  
j.urodriguesp@gmail.com*

**Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo\***

*Advogada e professora universitária. Doutora e Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy  
Ribeiro (UENF)  
prof.inessatrocilo@gmail.com*

### Resumo

O Estatuto da Criança e do Adolescente é reconhecido internacionalmente como referência de legislação no que tange à garantia e proteção dos direitos da criança e do adolescente. A legislação especial é regida por uma série de princípios fundamentais e adota como principal referência a doutrina da proteção integral. Por esta doutrina, entende-se que a criança e o adolescente devem ter garantidos de forma integral seus direitos e garantias fundamentais. Com o advento da lei estatutária, criança e adolescentes passaram a ser considerados efetivos sujeitos de direitos, devendo a família, a sociedade e o Estado serem corresponsáveis pelo desenvolvimento dessas pessoas. Este artigo explica a importância dos princípios da proteção integral, da absoluta prioridade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da inimizabilidade penal. A metodologia utilizada foi a qualitativa, baseada em um repertório teórico especializado no tema.

**Palavras-chave:** criança e adolescente, princípios, proteção integral.

### Abstract

The Child and Adolescent Statute is internationally recognized as a reference of legislation regarding the guarantee and protection of the rights of children and adolescents. The special legislation is governed by a series of fundamental principles and adopts as main reference the doctrine of integral protection. By this doctrine, it is understood that the child and the adolescent must have fully guaranteed their fundamental rights and guarantees. With the advent of statutory law, children and adolescents have come to be considered effective subjects of rights, and the family, society and the State must be jointly responsible for the development of these people. This article explains the importance of the principles of integral protection, absolute priority, the best interests of children and adolescents and criminal liability. The methodology used was qualitative, based on a theoretical repertoire specialized in the theme.

**Keywords:** Child and adolescent. Principles. Integral protection.

## I Evolução histórica e consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é reconhecido internacionalmente como uma referência no que tange à legislação dedicada à garantia e proteção dos direitos da população infanto-juvenil. De acordo com AMIN (2018, p. 37) “vivemos um momento sem igual no plano do direito infanto-juvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral”, entretanto, para entender como a legislação chegou nesse patamar de desenvolvimento é necessário olhar para a história, e discorrer sobre os erros e acertos vividos no passado.

O olhar cuidadoso para a criança começou na idade média, com a ascensão do cristianismo e sua influência sobre o sistema jurídico da época, que trouxe para a realidade da sociedade a defesa do direito à dignidade para todos, inclusive para os menores, condenando por exemplo, os pais que abandonavam os filhos. Contudo, filhos nascidos fora do casamento eram fortemente discriminados, pois eram prova da violação do que a igreja pregava como moral.

Na realidade do direito brasileiro, conforme expõe AMIN (2018), a preocupação com a população infanto-juvenil começa durante a fase imperial, entretanto, o foco era somente nos infratores. Na época não existia legislação brasileira específica com relação ao atendimento da criança e do adolescente, o que vigorava eram as Ordenações Filipinas, onde as crianças alcançavam a imputabilidade penal aos 7 anos de idade, e até os 17 anos recebiam punições similares as dos adultos, com algumas poucas atenuantes na aplicação da pena.

Em 1830 ocorreu uma pequena alteração do Código Penal do Império, que inseriu o exame da capacidade de discernimento para regular a aplicação da pena e passou a considerar os menores de 14 anos inimputáveis, porém, se fosse comprovado o discernimento em crianças/jovens na faixa etária de 7 aos 14 anos, os mesmos poderiam ser mandados para as chamadas casas de correção, com possibilidade de permanecer até os 17 anos de idade.

Em 1890 começou a vigorar o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, primeiro código penal após a proclamação da república, e houveram algumas modificações em relação a imputabilidade e atenuantes. A idade em que se atingia a imputabilidade subiu

de 7 para 9 anos e até os 17 anos, as penas seriam aplicadas na proporção de 2/3 da pena de um adulto.

Em 1906 surgiram as casas de recolhimento, que se dividiam em escolas de prevenção para educar os menores abandonados, escolas de reforma e colônias correccionais, que tinham o escopo de regenerar os menores infratores.

Em 1912, foi apresentado pelo deputado João Chaves o primeiro projeto de lei propondo a mudança da visão sobre o direito da população brasileira infanto-juvenil, tirando a matéria da área penal e levando para uma área especializada. AMIN (2018) aponta como influências externas ao ordenamento jurídico brasileiro o Congresso Internacional de Menores (Paris, 1911) e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, que foi adotada pela Liga das Nações em 1924, ocasião em que reconheceu a existência de um Direito da criança.

Como consequência desses movimentos dentro e fora do país, ocorreu o surgimento da primeira legislação específica destinada aos menores, em 1926, que através do Decreto n 5.083 instituiu-se o primeiro Código de Menores do Brasil com atenção para os infantes expostos (termo designado para aqueles colocados na chamada roda dos expostos) e menores abandonados. Essa lei foi alterada em 1927 e foi substituída pelo Decreto n. 17.943-A, o chamado Código Mello Matos, e delegou ao Juiz de Menores poder para que o mesmo pudesse decidir o destino dos menores.

Na vigência do chamado Código Mello Mattos, a família tinha o dever de suprir todas as necessidades básicas dos menores, independentemente de situação financeira. Foram estipuladas algumas medidas preventivas e assistenciais e em relação às infrações ficou estabelecido que menores na faixa etária de até 14 anos seriam alvos de medidas punitivas com finalidade educacional. Já na faixa etária entre 14 à 18 anos teriam punição, porem com responsabilidade atenuada. A partir daqui foi estabelecido na sociedade a figura do Menor, termo estigmatizante e durou até o surgimento do Estatuo da Criança e do Adolescente, que encontra-se vigente no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1937, a Constituição da República do Brasil teve como objetivo aumentar o campo social dedicado à infância e juventude. Como consequência dessa tendência positivada na Constituição da época, foi promulgado o Decreto-Lei n. 3.799/41, que instituiu o Serviço de Assistência do Menor (SAM), voltado para o atendimento dos menores delinquentes e pobres, que fora extinto na década de 60 após a constatação de desvio de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de recuperação dos internos, entre outros problemas.

Segundo Amin,

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva. (2018, p. 40)

Após dezesseis anos da vigência do Código Mello de Mattos, em 1943 foi instituída a Comissão de Revisão do referido Código e o objetivo era elaborar um novo código que possuiria aspectos sociais, voltados para os direitos humanos, e aspectos jurídicos, porém, após o golpe militar de 64 a comissão foi desmanchada. Ainda em 1964 foi extinto o Serviço de Assistência do Menor (SAM) e no lugar foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), através da Lei n. 4.513, que teoricamente tinha uma vertente pedagógica e assistencialista, mas na prática era utilizada como uma forma de os militares controlarem os menores, considerados como “problema de segurança nacional”.

Em outubro de 1979, depois de anos de debates acerca da criação de uma legislação menorista, surgiu o novo Código de menores, que consolidou a doutrina da Situação Irregular. Em síntese, para a referida doutrina os jovens não eram sujeitos de direitos, eles eram objetos de medidas judiciais.

Em 1988, pode-se dizer que ocorreu a mais importante vitória no que tange aos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento da Constituição Federal de 1988 ocorreu o rompimento com a doutrina da situação irregular e passou a vigorar a doutrina da proteção integral, que é basicamente o reconhecimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais. O art. 227 da CF/88 estabeleceu que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015, p.73)

Dois anos após a promulgação da nova Carta Constitucional, no dia 13 de julho de 1990, nasceu a Lei n. 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que coroou a nova

fase vivida no ordenamento jurídico pátrio. Segundo AMIN (2018), o ECA veio para regulamentar e implementar o novo sistema estabelecido na Constituição, o sistema garantista da doutrina da proteção integral.

De acordo com Andrea Rodrigues Amin:

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a *todas* as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento. (2018, p. 43)

## 2 Princípios fundamentais para proteção da infância e da adolescência

Preliminarmente, é preciso explicar o que são princípios e qual sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Luís Roberto Barroso, princípios são:

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. A atividade de interpretação da Constituição deve começar pela identificação do princípio maior que rege o tema a ser apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. (1990, p.147).

No ordenamento jurídico pátrio, os princípios, além de serem necessários como base para a criação das normas que regulam a sociedade, também são utilizados quando essas mesmas normas jurídicas são omissas em relação a determinados casos concretos que não foram anteriormente previstos pelo legislador, que, sabendo dessa possibilidade, estabeleceu por exemplo no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que nos casos em que a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Entretanto, é importante salientar que não cabe aos princípios somente a tarefa de preencher as lacunas existentes na legislação brasileira mas eles também “condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas” (REALE, 2001, p. 286). Ainda na mesma linha de raciocínio, o autor destaca a função integradora dos princípios

e cita Simonius, quando este afirma que “o direito vigente está impregnado de princípios até as suas últimas ramificações” (APUD REALE, 2001, p. 286).

Uma dessas ramificações do direito brasileiro é o Estatuto da Criança e do Adolescente, que segundo a promotora, professora e escritora Andréa Rodrigues Amin (2018) é um sistema aberto de regras e princípios, onde os princípios são os valores fundantes das normas, exercendo uma função de integração sistêmica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é regido por vários princípios, baseados na Constituição Federal de 1988, que têm como principal objetivo garantir todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos no art. 227 da Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2015, p.73)

## 2.1 Princípio da proteção integral

O Princípio da Proteção Integral está estabelecido logo nos primeiros artigos o ECA, mais precisamente nos arts. 1º e 3º, conforme seguinte texto legal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. (BRASIL, 2016, p. 1041)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 2016, p. 1041)

Os Arts. 1º e 3º do ECA corroboram o que já estava previsto expressamente no art. 227 da CF/88 e desde já deixam claro o objetivo do Estatuto: proteger integralmente a criança e o adolescente, independentemente de qualquer condição que os diferenciem uns dos outros, como por exemplo religião, situação econômica, cor, entre outros aspectos,

ou seja, eles passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, em toda sua integralidade e encontram na legislação a garantia de que não só o Estado, mas também a família e a sociedade devem zelar para que a criança e o adolescente tenham um desenvolvimento pleno de vida, o que não ocorria no Código de Menores, que limitava-se a tratar apenas daqueles que se encaixavam na definição de situação irregular.

## 2.2 Princípio da Prioridade Absoluta

O Princípio da Prioridade Absoluta é um princípio constitucional, instituído no art. 227 e com previsão também nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, ambos da Lei nº 8.069/90, conforme seguinte texto legal:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 2016, p. 1041)

Art. 100 Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (BRASIL, 2016, p. 1054)

Tais artigos determinam a prioridade em favor das crianças e dos adolescentes em todos os campos que a eles interessam, sendo dever da família, da comunidade e do poder público fazer com que sempre prevaleçam as medidas que beneficiarão a população infantojuvenil.

Sendo assim, uma situação clara para exemplificar o princípio da prioridade absoluta é no caso de um acidente que deixou crianças e adultos feridos, com mesma gravidade de ferimentos e possibilidade de sobrevivência, as crianças têm o direito garantido constitucionalmente de prioridade no atendimento médico. Ou, no exemplo da doutrinadora Andréa Rodrigues Amin (2018), quando o administrador público precisar

optar entre a construção de um abrigo para idosos ou uma creche, ele necessariamente deverá optar pela creche, pois o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, estabelecido no art. 3º do Estatuto dos Idosos enquanto que o princípio da prioridade absoluta aqui tratado é estabelecido constitucionalmente, no art. 227 da CF/88. A autora supracitada ainda coloca que “[...] a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, *caput*, da Constituição da República e renumerados no *caput* do art. 4º do ECA.” (AMIN, 2018, p. 50)

Essa prioridade, obrigatoriamente, deve ser assegurada por todos. Conforme estabelecido na legislação é dever da família, da comunidade e do estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos inerentes às crianças e adolescentes.

A família tem um papel fundamental na formação desses jovens, talvez o mais importante, pois é no ceio familiar, independentemente se foi constituído através de laços de sangue ou através da afetividade, que começa a formação do indivíduo. Esse é o ambiente primário da criança, a porta de entrada para mundo, que precisa ser o mais propício possível para um bom desenvolvimento. A família deve sempre dar o suporte necessário para que para que essa criança e adolescente goze de todos os seus direitos.

Acerca do relevante chamamento da família no princípio da prioridade absoluta, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo, discorrem:

Importante mencionar que, não por acaso, a família foi relacionada como a primeira das instituições convocadas a atuar na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, haja vista que todo o trabalho desenvolvido em benefício destes deve ocorrer preferencialmente no âmbito familiar. (2017, p 7)

A comunidade, conforme discorre Andréa Rodrigues Amin (2018), é o fragmento da sociedade mais próximo dos jovens e também é responsável por zelar por todos os direitos fundamentais inerente aos mesmos. São essas pessoas que convivem com mais proximidade que têm a capacidade de reconhecer eventual violação de direitos ou comportamentos inadequados da criança e do adolescente que poderão gerar consequências desagradáveis, não só para os jovens, mas também para a própria sociedade num futuro mediato.

Ao Poder Público cabe, priorizar o atendimento nos serviços públicos, dar preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e ter destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e



juventude, devendo sempre, em todas as suas esferas, zelar para que o desenvolvimento da criança e do adolescente seja pleno, durante toda sua trajetória até a chegada na vida adulta, de modo que gozem de todos os seus direitos fundamentais estabelecidos em lei.

O art. 4º em seu parágrafo único, alíneas d, c e b enfatizam a participação do poder público em todos os aspectos referentes à proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente, a respeito disso, conclui-se que “o dispositivo, portanto, estabelece um verdadeiro comando normativo dirigido em especial ao administrador público, que em suas metas e ações não tem alternativa outra além de priorizar - e de forma absoluta - a área infanto-juvenil (DIGIÁCOMO e DIGIÁCOMO, 2017, p. 7).

### 2.3 Princípio do Melhor Interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que já era encontrado no antigo Código de Menores em seu art. 5º, era voltado pra a doutrina da situação irregular, encaixando-se apenas às crianças e adolescentes que nessa circunstância encontravam-se, entretanto, com os adventos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Constituição Federal Brasileira e do atual Estatuto da Criança e do Adolescente, a interpretação desse princípio passou a ser feita a partir do prisma da doutrina da proteção integral, estendendo-se ao público infanto-juvenil em sua totalidade. Tal princípio deve ser utilizado como base e norte orientador nas análises dos casos concretos, na formulação de futuras regras destinadas ou que de algum modo atinjam população de crianças e adolescentes do país, na interpretação das leis e em qualquer outro aspecto que diz respeito à referida classe, lembrando que melhor interesse não é o entendimento pessoal do julgador/legislador/aplicador, “mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.” (AMIN, 2018)

Amin assevera:

Indispensável que todos os atores da área infanto-juvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem que trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família. (2018, p. 58)

## 2.4 Princípio da Inimputabilidade Penal

O princípio constitucional da inimputabilidade penal além de estar previsto no art. 228 da Constituição, que é considerado inclusive uma cláusula pétrea, encontra-se também no art. 27 do CP, e nos arts. 2º e 104 do ECA, estabelece que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e estarão sujeitos às normas da legislação especial, ou seja, às normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que além de ratificar o já dito na Constituição, regulamenta as medidas aplicáveis aos jovens infratores.

Importante frisar que menor de 18 anos não comete crime, pratica ato infracional análogo a crime, logo, não poderá ser alvo de persecução criminal e será submetido à aplicação das medidas estabelecidas no ECA e na lei 12.594/2012 que instituiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), lembrando que as medidas socioeducativas previstas na Lei 8.069/1990 aplicam-se aos jovens com idade entre 12 e 18 anos incompletos, excepcionalmente aos que tem até 21 anos, e, para as crianças (até 12 anos incompletos), serão direcionadas somente medidas unicamente de cunho protetivo.

Muito se questiona em relação à idade estipulada pelo legislador para a inimputabilidade penal, os argumentos utilizados como base são por exemplo a faculdade do voto entre os 16 e 18 anos ou o desenvolvimento precoce dos jovens na sociedade atual, diante do avanço tecnológico e da rapidez com que têm acesso à todos os tipos de informação, entretanto, o legislador utilizou como base para definição da inimputabilidade a possibilidade que os jovens têm de absorver as mudanças à eles oferecidas durante o cumprimento de determinada medida socioeducativa.

A respeito disso, Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos ponderam:

Em harmonia com este raciocínio, veja-se que a educação básica, nos termos em que dispõe o art. 21, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Atente-se para o fato de que a idade de regular conclusão do ensino médio é a de 18 anos incompletos, o que está em perfeita sintonia com a idade prevista para a possibilidade de ingerência do sistema socioeducativo. Ora, se a legislação considera que o sujeito ainda é passível de ser educado nos bancos escolares, logicamente também precisa conferir-lhe ensejo para o recebimento de medida que possua caráter preponderantemente pedagógico. (2018, p. 779)

## 2.5 Princípio da municipalização

A proteção da criança e do adolescente é um dos objetivos da Assistência Social, conforme estabelece o art. 203, I da Constituição Federal e o princípio em comento advém justamente da chamada descentralização político-administrativa estipulada no art. 204, I CF/88, que aduz o seguinte:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. (BRASIL, 2015, p. 67)

Conforme estabelecido na Constituição, o Estatuto da Criança e do adolescente, em seu art. 88, estabelece as diretrizes da política de atendimento ao público infantojuvenil e ratifica a municipalização do atendimento em sua redação:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (BRASIL, 2016, p. 1051)

Após a leitura desses dois artigos pode-se concluir que o interesse do legislador com a descentralização é deixar para os órgãos estaduais e principalmente os municipais a implementação e a execução de medidas que atendem a população infantojuvenil, tendo em vista que o município é a forma de poder público mais próximo da referida população, está em contato direto com a mesma, podendo identificar as maiores necessidades e anseios das crianças e adolescentes de determinada localidade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o SINASE estabeleceu em seu art. 5º os deveres conferidos ao município em relação às políticas públicas de atendimento e assistência à criança e ao adolescente, estipulando por exemplo o dever do município de formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitando sempre as diretrizes estabelecidas pela União e pelo respectivo Estado.

Todos esses princípios fazem parte da doutrina de proteção integral adotada pelo ECA a partir da vigência do art. 227, CF/88.

### 3 Importância e abrangência da doutrina da proteção integral

Antes de discorrer sobre a importância e abrangência da doutrina da proteção integral, faz-se necessário entender o que vem a ser tal doutrina. Andréa Rodrigues Amin (2018) entende que “a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito.”

De acordo com Amin (2018), a primeira vez que a preocupação com os direitos das crianças e adolescentes entrou em pauta foi em 1924, na Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, entretanto o ponto auto no que se refere ao reconhecimento da população infantojuvenil como sujeitos de direito ocorreu na Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959), que implementou princípios como por exemplo o da educação gratuita e o da prioridade na proteção e socorro das crianças e adolescentes.

Com o passar do tempo a própria ONU percebeu que diante das mudanças e anseios sociais seria necessária uma atualização do documento. Em 1989, através da Resolução n. 44, foi apresentada a Convenção dos Direitos da Criança, onde pela primeira vez, foi adotada a doutrina da proteção integral. A partir daqui a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento foi reconhecida.

No Brasil, tal doutrina passou a vigorar com o advento da Constituição Federal de 1988, e podia ser encontrada em seu art. 227. De acordo com Gonçalves (2002) apud AMIN (2018) “superou-se o direito tradicional, que não percebia a criança como indivíduo e o direito moderno do menor incapaz, objeto de manipulação dos adultos. Na era pós-moderna, a criança, o adolescente e o jovem são tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade.”

A grande importância da doutrina da proteção integral, é que ao olhar para as crianças e jovens a partir do prisma da proteção integral, tem-se o reconhecimento de que crianças e adolescentes, em sua integralidade, são sujeitos de direito, ou seja, possuem todos os direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano. Tal interpretação é completamente contrária à doutrina da situação irregular antes adota no Código de Menores, que tratava somente daqueles que se encaixavam em tal situação.

Apesar de garantida na legislação constituinte, coube ao ECA sistematizar a aplicação da proteção integral. Ficou estabelecido que compete à família, à sociedade e ao Estado o dever legal de assegurar todos os direitos da população infantojuvenil, com absoluta prioridade, visando sempre o melhor interesse dos mesmos.

Importante destacar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento estabelecida na proteção integral, que quer dizer que a criança e o adolescente têm os mesmos direitos de uma pessoa adulta, entretanto é necessária a observação de que estão em desenvolvimento, e como consequência disso têm direito a um tratamento diferenciado.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et. Al; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). In. **Vade Mecum**. CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. In. **Vade Mecum**. CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7ª ed. Curitiba: Fempar, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 9ª ed. Revista ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.